



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 137/2021**

---

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 240/2021**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO  
PROJETO DE LEI N° 166/2021, DE  
AUTORIA DO VEREADOR  
MIQUINHA, QUE INSTITUI NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO A SEMANA DE  
PREVENÇÃO ÀS DROGAS.**

**1) RELATÓRIO**

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 105/2021-PGL o Projeto de Lei nº 166/2021, de autoria do Vereador Miquinha, que institui no Calendário Oficial do Município a Semana de Prevenção às Drogas, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O proposito justifica o Projeto de Lei dizendo que “a cada ano, no mês de junho, o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) prepara uma campanha internacional de Prevenção a Drogas, para marcar o dia 26 de junho, Dia Internacional contra o Abuso e Tráfico Ilícito de Drogas. Na ocasião é lançado simultaneamente em vários países o Relatório Mundial de Drogas, com as mais recentes informações sobre consumo, produção e tráfico de drogas.

Uma das formas mais importantes de prevenir o uso de drogas é a informação. É preciso propagar os riscos do abuso dessas substâncias, e que seu uso leva as pessoas a perder o controle dos seus atos”.

3. É o breve relatório.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa

com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

## **2.1 – Da Competência Municipal**

8. A proposição, como já descrito anteriormente, institui no Calendário Oficial do Município a Semana de Prevenção às Drogas no município de Parauapebas e, em face da temática, dúvida não há de que a esta se encontra albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

## **2.2 - Da competência de iniciativa formal**

9. A competência para legislar sobre esta matéria transborda das competências privativas dadas ao Prefeito municipal pelo art. 53 da Lei Orgânica Municipal, afigurando-se como assunto de interesse local, nos moldes do art. 12, Inciso I da LOM, o que autoriza o início do processo legislativo de forma comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal e, desta feita, superando o critério formal de competência, dado que proposto por vereador deste Parlamento e no exercício regular do mandato. Verifico também que o Projeto atende ao fim a que se propõe e até o momento atende às regras regimentais de tramitação.

## **2.3 – Do mérito do Projeto de Lei**

10. Como bem enfatizou o proposito, em 1987 a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu o dia 26 de junho como o Dia Internacional contra o Abuso e Tráfico Ilícito de Drogas. Esta data foi criada para conscientizar a população global sobre essa temática, enfatizando a necessidade de combater os problemas sociais criados pelas drogas ilícitas, além de planejar ações de combate à dependência química e o tráfico de drogas.

11. Em âmbito nacional, o art. 19-A da Lei Federal nº 13.840, de 5 de junho de 2019, instituiu a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, elegendo a quarta semana de junho, nos seguintes termos:

Art. 19-A. Fica instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, comemorada anualmente, na quarta semana de junho.

§ 1º No período de que trata o **caput**, serão intensificadas as ações de:

I - difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas;

II - promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas;

III - difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;

IV - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas;

V - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas;

VI - mobilização dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas."

13. O PL em testilha institui a SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, e fixa o período do dia 19 de junho ao dia 26 de junho, como a semana a ser comemorada anualmente.

13. A Constituição Federal vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tão pouco esta matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situando-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

14 Por força da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

15. A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, mesmo por que na legislação federal não há nada que disponha sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há também nesse sentido, prevalecendo, desta forma, a autonomia municipal.

16. Ainda que se pudesse aventar que um PL desta natureza atrairia despesas ao Poder Executivo, importa afirmar que o STF, guardião da ordem constitucional (CF/88, art. 102), no julgamento do ARE 878.911, com repercussão geral, Tema 917 ("Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas

públicas municipais e cercanias"), firmou orientação de que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, verbi: (grifei)

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido". (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL).

17. De forma que entendo que não há nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Pará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

18. Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Quanto a técnica legislativa o Projeto carece de ajustes que podem ser feitos

19. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

### 3) CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 166/2021, de autoria do Vereador Miquinha, que institui no Calendário Oficial do Município a Semana de Prevenção às Drogas.

21. É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2021.

---

Nilton César Gomes Batista  
Procurador Legislativo  
Mat. 0012011